



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 12/12/2017  
PRESIDENTE

## MENSAGEM

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 /2017

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, DISCIPLINA A CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

À medida que esta gestão vem trabalhando e pondo em prática o "compromisso com a mudança", foi constatada a necessidade da introdução de alterações substanciais na Lei Complementar nº 01/2006, de 20/01/2006, que dispõe sobre a Organização e o Funcionamento da Procuradoria Geral do Município, cria a carreira de Procurador do Município, e alterações posteriores - Leis Complementares nº 03/2008, nº 19/2014, nº 24/2016 e nº 25/2016.

A célere dinâmica à qual as organizações estão submetidas atualmente, resulta no envelhecimento precoce das legislações que as regem: em onze anos de vigência, quatro alterações, e mesmo assim, irremediavelmente desatualizada.

Ressalte-se ainda a repercussão da aprovação do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, no funcionamento desse Órgão de representação judicial e extrajudicial do Município.

Assim, foi elaborada proposta pela equipe que integra este Poder, na busca de um ordenamento estrutural da Procuradoria Municipal que possa garantir maior e melhor desempenho dos integrantes da carreira de Procurador. O resultado deste trabalho, devidamente sistematizado integra, portanto, o Projeto de Lei ora encaminhado.

Este Projeto de Lei Complementar, é necessário registrar, não acarreta qualquer impacto financeiro: não cria cargos nem altera os quantitativos, não realiza alteração na coluna "valor do vencimento" do Quadro de Vencimento dos Procuradores do Município - Anexo I, tampouco cria vantagem de qualquer natureza, mantendo-se os mesmos parâmetros da legislação vigente (Lei Complementar nº 01/2006 e alterações posteriores).

1

Proj de LC XX-2017 - Organização e Funcionamento da PGM MENSAGEM



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 12/12/2017  
PRESIDENTE

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 /2017

EMENTA: Dispõe sobre a Organização e o Funcionamento da Procuradoria Geral do Município, disciplina a carreira de Procurador do Município, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV e VII do artigo 65 e o disposto no art. 70, ambos da Lei Orgânica do Município, submete à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

#### DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 1º A Procuradoria Geral do Município é a instituição que, sem prejuízo do disposto no artigo 64, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, representa o Município judicial e extrajudicialmente, criada pela Lei Complementar nº 01, de 20 de janeiro de 2006, e cabendo-lhe as atividades de consultoria jurídica do Poder Executivo.

§ 1º. A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, dentre os advogados de notável saber jurídico e ilibada reputação, com mais de 5 (cinco) anos de efetiva atividade profissional.

§ 2º. A Procuradoria Geral do Município é integrada por Procuradores do Município, aprovados em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pernambuco, organizados em carreira, nomeados pelo Prefeito, na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

§ 3º. São princípios institucionais da Procuradoria Geral do Município a unidade e a indivisibilidade.

Art. 2º A organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município, sua competência e atribuições, bem como a carreira dos Procuradores do Município são disciplinados por esta lei complementar.

#### DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete à Procuradoria Geral do Município:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Município do Jaboatão dos Guararapes;

1

Proj de LC XX-2017 - Organização e Funcionamento da PGM



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 12/12/2017  
PRESIDENTE

Em face da necessidade imediata de implantação da norma proposta, solicito regime de urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, na forma prevista no art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

Jaboatão dos Guararapes, 08 de dezembro de 2017.

ANDERSON FERREIRA  
Prefeito



2

Proj de LC XX-2017 - Organização e Funcionamento da PGM MENSAGEM



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 12/12/2017  
PRESIDENTE

II - exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo, em especial no casos de divergência de opinativo, uniformizando o entendimento;

III - promover a cobrança judicial da dívida ativa do Município;

IV - promover medidas de natureza jurídica objetivando proteger o patrimônio dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

V - representar o Prefeito e os Secretários Municipais sobre providências de ordem jurídica, no interesse da Administração Pública Municipal;

VI - realizar estudos e pesquisas sobre matérias jurídicas, promovendo a sua divulgação;

VII - desempenhar atribuições, de natureza jurídica, que lhe forem cometidas pelo Prefeito, relacionadas aos órgãos da Administração Pública Direta e entidades da Administração Indireta, quando houver interesse jurídico do Município que justifique a atuação.

§ 1º. Na ausência do Procurador Geral e do Subprocurador Geral, ou por sua determinação, os mandados judiciais de citação, intimação, ciência e notificação serão recebidos pelos Procuradores Chefes das Procuradorias.

§ 2º. Sem prejuízo das competências do Procurador Geral, o Subprocurador Geral e o Procurador Chefe da Procuradoria Fazenda Municipal poderão requerer a extinção de execuções fiscais, quando presentes as causas descritas no artigo 156, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), bem como desistir de execuções fiscais em caso de cancelamento administrativo do crédito tributário e nas demais hipóteses previstas em lei.

§ 3º. Os Procuradores do Município, mediante a concordância do Procurador Geral, e, na sua ausência, pelo Subprocurador Geral, ficam dispensados de impugnar e interpor recursos, bem como podem pedir desistência dos já interpostos, quando o recurso for manifestamente inadmissível ou quando se tratar de questão sobre a qual exista jurisprudência pacífica, no mesmo sentido do pleito da parte adversa, entendendo-se como jurisprudência pacífica, os seguintes casos:

I - Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior do Trabalho;

II - Acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ou das Seções de Dissídios Individuais ou Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho;

III - decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco;

IV - decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática de repercussão geral ou de recurso repetitivo;

2

Proj de LC XX-2017 - Organização e Funcionamento da PGM





GABINETE DO PREFEITO

V - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI - Outras situações previstas em lei ou em ato do Procurador Geral do Município.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º Integram a Procuradoria Geral do Município, as seguintes unidades, sem prejuízo de outros órgãos determinados em lei ou regulamento:

- I - o Gabinete do Procurador Geral do Município;
  - a) Subprocuradoria
  - b) Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município

II - as Procuradorias;

III - os Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo.

§ 1º. Além do Procurador Geral, integra o Gabinete do Procurador Geral do Município o Subprocurador Geral, advogado, de livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo;

§ 2º. Ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município compete:

I - Pronunciar-se sobre matéria de interesse institucional que lhe seja encaminhada pelo Procurador Geral

II - Sugerir alterações na estrutura e na competência da Procuradoria Geral, pronunciando-se sobre tais matérias;

III - Processar as promoções, julgando as reclamações e recursos;

IV - Aprovar o entendimento jurídico que, na forma de parecer normativo, deverá uniformizar a jurisprudência administrativa objetivando a uniforme aplicação das normas jurídicas no âmbito da administração municipal, evitando controvérsias entre os órgãos e entidades;

V - Dirimir conflitos e divergências de natureza jurídica existentes entre os órgãos e entidades da administração municipal.

§ 3º. O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município será integrado pelo Procurador Geral, que o presidirá, pelo Subprocurador e por 5 (cinco) Procuradores do Município, estes indicados livremente por Portaria do Prefeito.

§ 4º. As Procuradorias são integradas pelos Procuradores do Município.

3



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. À Procuradoria da Fazenda Municipal compete:

I - promover a cobrança da dívida ativa, tributária e não tributária, do Município;

II - atuar nas ações judiciais que versem sobre matéria tributária;

III - realizar trabalhos concernentes ao estudo e à divulgação da legislação tributária, em cooperação com a Procuradoria Consultiva Tributária;

IV - executar, em cooperação permanente com a Secretaria Municipal da Fazenda, as ações de aperfeiçoamento dos procedimentos de cobrança da dívida ativa tributária e não tributária, para fins de incremento da receita municipal e redução da inadimplência relacionada aos tributos de competência do Município.

V - auxiliar a Secretaria Municipal da Fazenda, nas questões relativas às dívidas ativa e passiva do Município, através da participação em comissões e da promoção de ações judiciais, medidas, defesas e recursos administrativos;

VI - executar outras tarefas de natureza jurídica que lhe sejam atribuídas pelo Prefeito ou pelo Procurador Geral do Município.

§ 2º. À Procuradoria do Contencioso Cível compete:

I - atuar nas ações que versem sobre matéria cível;

II - realizar trabalhos concernentes ao estudo e à divulgação da legislação e da jurisprudência cível, em cooperação com a Procuradoria Consultiva Cível e Trabalhista;

III - executar outras tarefas de natureza jurídica que lhe sejam atribuídas pelo Prefeito ou pelo Procurador Geral do Município.

§ 3º. À Procuradoria do Contencioso Trabalhista compete:

I - atuar nas ações que versem sobre matéria trabalhista;

II - realizar trabalhos concernentes ao estudo e à divulgação da legislação e da jurisprudência e trabalhista, em cooperação com a Procuradoria Consultiva Cível e Trabalhista;

III - executar outras tarefas de natureza jurídica que lhe sejam atribuídas pelo Prefeito ou pelo Procurador Geral do Município.

§ 4º. À Procuradoria Consultiva Tributária compete:

I - realizar trabalhos concernentes ao estudo e à proposição de projetos de lei, decretos, instruções normativas e portarias municipais, inclusive sua alteração, bem como à divulgação da legislação tributária, em cooperação com Procuradoria da Fazenda Municipal;

5



GABINETE DO PREFEITO

§ 5º. Integram ainda as unidades da Procuradoria Geral do Município os Servidores ocupantes de Cargos Comissionados, de livre nomeação e exoneração, e por Servidores Municipais nela lotados ou de outros órgãos públicos colocados à disposição.

Art. 5º Compete ao Gabinete do Procurador Geral do Município:

I - chefiar e dirigir as atividades da Procuradoria Geral do Município;

II - exercer todas as atribuições previstas nos incisos I a VII deste artigo;

III - receber citações e notificações iniciais nas ações propostas contra o Município, bem como os mandados de intimação, cabendo-lhe, privativamente, sem prejuízo do disposto no inc. I, do art. 65, da Lei Orgânica do Município, delegar os poderes a ele conferidos;

IV - confessar, transigir, desistir e firmar compromisso nas ações judiciais em que o Município seja parte, cabendo-lhe, privativamente, sem prejuízo do disposto no inc. I, do art. 65, da Lei Orgânica do Município, delegar os poderes a ele conferidos.

V - designar Procurador do Município para desempenhar atribuições relacionadas aos órgãos da Administração Pública Direta e entidades da Administração Indireta, quando houver interesse jurídico do Município que justifique a atuação.

§ 1º. Assistindo o Procurador Geral no fiel desempenho de suas atribuições e competências, o Subprocurador coordenará as atividades administrativas e as técnico-jurídicas das diversas unidades da Procuradoria Geral, em matérias referentes aos servidores nela lotados, como ainda propondo a uniformização de procedimentos administrativos e de entendimentos técnico-jurídicos do órgão, recebendo os mandados judiciais de citação, intimação, ciência e notificação.

Art. 6º As Procuradorias são assim estruturadas:

I - a Procuradoria da Fazenda Municipal;

II - a Procuradoria do Contencioso Cível;

III - a Procuradoria do Contencioso Trabalhista;

IV - a Procuradoria Consultiva Tributária;

V - a Procuradoria Consultiva Cível;

VI - a Procuradoria Consultiva Trabalhista.

4



GABINETE DO PREFEITO

II - elaborar propostas de vetos a projetos de lei aprovados, em suas respectivas áreas de atuação, sempre que requeridos pelo Prefeito;

III - emitir pareceres, sempre que solicitados, em processos que versem sobre matéria jurídica de interesse da Administração Direta e entidades da Administração Indireta do Município;

IV - Executar outras tarefas de natureza jurídica que lhe sejam atribuídas pelo Prefeito ou pelo Procurador Geral do Município.

§ 5º. À Procuradoria Consultiva Cível compete:

I - realizar trabalhos concernentes ao estudo e à proposição de projetos de lei, decretos, instruções normativas e portarias municipais, inclusive sua alteração, bem como à divulgação da legislação cível, em cooperação com Procuradoria do Contencioso Cível;

II - elaborar propostas de vetos a projetos de lei aprovados, em sua respectiva área de atuação, sempre que requeridos pelo Prefeito;

III - emitir pareceres, sempre que solicitados, em processos que versem sobre matéria jurídica de interesse da Administração Direta e entidades da Administração Indireta do Município;

IV - opinar nos processos administrativos disciplinares em que houver recurso ao Prefeito;

V - Executar outras tarefas de natureza jurídica que lhe sejam atribuídas pelo Prefeito ou pelo Procurador Geral do Município.

§ 6º. À Procuradoria Consultiva Trabalhista compete:

I - realizar trabalhos concernentes ao estudo e à proposição de projetos de lei, decretos, instruções normativas e portarias municipais, inclusive sua alteração, bem como à divulgação da legislação trabalhista, em cooperação com Procuradoria do Contencioso Trabalhista;

II - elaborar propostas de vetos a projetos de lei aprovados, em sua respectiva área de atuação, sempre que requeridos pelo Prefeito;

III - emitir pareceres, sempre que solicitados, em processos que versem sobre matéria jurídica de interesse da Administração Direta e entidades da Administração Indireta do Município;

IV - opinar nos processos administrativos disciplinares em que houver recurso ao Prefeito;

V - Executar outras tarefas de natureza jurídica que lhe sejam atribuídas pelo Prefeito ou pelo Procurador Geral do Município.

6





GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 12/13/2014  
PRESIDENTE

§ 7º. As unidades de que trata o presente artigo são chefiadas por Procuradores do Município, designados por ato do Procurador Geral, por delegação do Prefeito, os quais perceberão gratificação pelo exercício da função, no valor de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento.

§ 8º. Os Procuradores do Município serão lotados nas Procuradorias, pelo Procurador Geral do Município, observadas as necessidades do Órgão Jurídico, não havendo direito adquirido à permanência em qualquer uma delas.

§ 9º. As atribuições específicas e o funcionamento da Procuradoria Geral serão dispostos em regulamento próprio, editado através de Decreto.

Art. 7º Os Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo devem ser estruturados nos termos que dispuser o Regulamento da Procuradoria, observadas as seguintes atribuições básicas:

I - Prestar assessoramento técnico nas tarefas e atribuições do Gabinete do Procurador Geral do Município e das Procuradorias;

II - Executar o planejamento e acompanhamento das atividades funcionais da Procuradoria;

III - Promover a articulação com os demais órgãos do Município;

IV - prestar apoio administrativo e organizacional, dando suporte operacional.

Parágrafo único. As atividades de apoio técnico e administrativo concernentes à Procuradoria Geral, ressalvadas as competências dispostas na presente Lei Complementar, são realizadas por servidores efetivos ou comissionados, sob a supervisão do Subprocurador Geral.

### DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

Art. 8º A Procuradoria Geral do Município é integrada por Procuradores do Município, organizados em carreira, aprovados em concurso público de provas e títulos e nomeados pelo Prefeito, competindo-lhes:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Município do Jaboatão dos Guararapes;

II - exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo, em especial no casos de divergência de opinativo, uniformizando o entendimento;

III - promover a cobrança judicial da dívida ativa do Município;

7



Proj de LC XX-2017 - Organização e Funcionamento da PGM



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 12/13/2014  
PRESIDENTE

Art. 10. São requisitos para posse no cargo de Procurador do Município:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser bacharel em direito, portador de diploma expedido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida;

III - ser inscrito como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil e não estar cumprindo penalidade de suspensão;

IV - não possuir antecedentes criminais;

V - ter aptidão física e psíquica, comprovada por laudo médico;

VI - ter comprovada idoneidade moral, atestada por Advogados e membros da Magistratura ou do Ministério Público;

VII - estar quite com o serviço militar;

VIII - estar em gozo dos direitos políticos;

IX - satisfazer às demais formalidades legais.

Art. 11. A carreira de Procurador do Município compõe-se das seguintes categorias:

I - Procurador do Município Substituto, Categoria PROC - SUBSTITUTO I;

II - Procurador do Município Substituto, Categoria PROC - SUBSTITUTO II;

III - Procurador do Município Substituto, Categoria PROC - SUBSTITUTO III;

IV - Procurador do Município, Categoria PROC - I;

V - Procurador do Município, Categoria PROC - II;

VI - Procurador do Município, Categoria PROC - III;

VII - Procurador do Município, Categoria PROC - IV;

VIII - Procurador do Município, Categoria PROC - V.

§ 1º. As competências de Procurador do Município, relacionadas no art. 8º desta Lei Complementar, são privativas dos integrantes da carreira.

9



Proj de LC XX-2017 - Organização e Funcionamento da PGM



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 12/13/2014  
PRESIDENTE

IV - promover medidas de natureza jurídica objetivando proteger o patrimônio dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

V - representar o Prefeito e os Secretários Municipais sobre providências de ordem jurídica, no interesse da Administração Pública Municipal;

VI - realizar estudos e pesquisas sobre matérias jurídicas, promovendo a sua divulgação;

VII - desempenhar atribuições, de natureza jurídica, que lhe forem cometidas pelo Prefeito, relacionadas aos órgãos da Administração Pública Direta e entidades da Administração Indireta, quando houver interesse jurídico do Município que justifique a atuação.

Art. 9º O Concurso para ingresso no cargo inicial da carreira de Procurador do Município será realizado, a juízo do Prefeito, sempre que houver vaga e assim exigir o interesse público.

§ 1º. A banca examinadora do Concurso Público para o Cargo de Procurador do Município será formada por Procuradores do Município, indicados pelo Prefeito, e 1/3 (um terço) por Advogados, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco (OAB/PE), na seguinte proporção:

I - dois terços (2/3) de Procuradores do Município;

II - um terço (1/3) de Advogados.

§ 2º. O Edital, aprovado pelo Procurador Geral do Município, fixará as condições gerais do Concurso Público, especificando as matérias, programas, critérios de avaliação dos títulos e notas mínimas para aprovação.

§ 3º. Na avaliação dos títulos, cuja nota não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do máximo atribuível à(s) prova(s) escrita(s), somente serão admitidos:

I - título de Doutor em Direito conferido ou reconhecido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida;

II - título de Mestre em Direito conferido ou reconhecido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida;

III - diploma ou certificado de conclusão de Curso de Especialização em Direito, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ministrado ou reconhecido por Faculdade de Direito oficial ou reconhecida.

§ 4º. O prazo de validade do concurso de Procurador do Município será de até dois anos a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado, uma única vez, por ato do Prefeito, por igual período.

8



Proj de LC XX-2017 - Organização e Funcionamento da PGM



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 12/13/2014  
PRESIDENTE

§ 2º. Os Procuradores do Município são lotados, nas Procuradorias que integram a estrutura da Procuradoria Geral, pelo Procurador Geral do Município.

Art. 12. Os cargos iniciais da carreira de Procurador do Município são providos em caráter efetivo, por nomeação, obedecida a ordem de classificação no Concurso Público de que trata o art. 9º desta Lei Complementar.

Art. 13. Os Procuradores do Município são empossados pelo Prefeito, em sessão solene, mediante assinatura do Termo de Compromisso em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ 1º. É de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, o prazo para a posse do Procurador do Município, prorrogável por igual período, a critério do Prefeito, sob pena de ineficácia do ato de provimento.

§ 2º. Os Procuradores do Município, uma vez empossados, deverão entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do cargo.

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, a critério do Prefeito.

§ 4º. O Prefeito, se o exigir o interesse do serviço público, poderá determinar que os Procuradores do Município entrem em exercício imediatamente após a nomeação.

Art. 14. Os 3 (três) primeiros anos de exercício do Procurador do Município servirão para se verificar o preenchimento dos requisitos mínimos necessários à sua confirmação na carreira, notadamente a ilibada reputação, o cumprimento de seus deveres e obrigações, bem ainda a observância dos preceitos insculpidos no Estatuto da Advocacia e na presente Lei Complementar.

§ 1º. O Prefeito, por ato próprio, instituirá comissão, de que trata o § 4º do art. 41 da Constituição Federal, para avaliação do desempenho dos Procuradores do Município submetidos a estágio probatório, sob a presidência do Procurador Geral do Município, para fim de aquisição ou não de estabilidade.

§ 2º. Verificado o não cumprimento dos requisitos de que trata este artigo, o Procurador Geral remeterá à comissão de que trata o parágrafo anterior, até 90 (noventa) dias antes do término do estágio probatório, relatório circunstanciado sobre a conduta profissional do Procurador do Município, concluindo, fundamentadamente, sobre sua confirmação, ou não, no cargo.

§ 3º. A comissão de que trata o § 1º abrirá o prazo de 10 (dez) dias para a defesa do interessado e decidirá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

10



Proj de LC XX-2017 - Organização e Funcionamento da PGM





GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. O Procurador Geral encaminhará expediente ao Prefeito para efeito de exoneração do Procurador do Município em estágio probatório, quando a comissão de que trata o § 1º manifestar-se contrariamente à aquisição da estabilidade.

Art. 15. A jornada de trabalho dos Procuradores do Municípios é de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. Os Procuradores do Município não se eximem da frequência diária no órgão, não se sujeitando, contudo, ao controle de horário de início da jornada diária, em virtude da particularidade de suas atribuições.

Art. 16. As promoções dos Procuradores do Município, de uma categoria para a outra, imediatamente superior, da carreira, ocorrerão no período mínimo de 3 (três) anos e no máximo de 5 (cinco) anos, excluídos os períodos relativos a cessão para outros entes federativos, bem como os períodos de licença sem vencimentos por interesse particular, regulada em lei.

§ 1º. Os Procuradores do Município, desde que satisfeitos os requisitos constantes desta Lei Complementar, deverão requerer sua promoção, diretamente ao Procurador Geral.

§ 2º. Compete ao Conselho Superior da Procuradoria Geral a análise e o encaminhamento, com a devida fundamentação, ao Procurador Geral.

§ 3º. Compete ao Prefeito a decisão final na promoção por merecimento.

§ 4º. O mérito, para efeito de promoção no período mínimo de 3 (três) anos, será aferido pelo Procurador Geral do Município, em atenção à competência profissional, eficiência no exercício da função pública, dedicação e pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais e aprimoramento da cultura jurídica, tudo de acordo com os requisitos expostos em decreto.

§ 5º. O Procurador do Município que contar 5 (cinco) anos na mesma categoria, terá direito à promoção por antiguidade, respeitadas as categorias constantes do art. 11 da presente Lei Complementar.

§ 6º. As promoções por antiguidade e por merecimento ocorrerão apenas uma vez por ano.

§ 7º. Não pode ser beneficiado por promoção, o Procurador do Município que, à época do processo:

- I - tenha ingressado na carreira há menos de 3 (três) anos;
- II - tenha sido beneficiado por outra promoção há menos de 3 (três) anos;
- III - tenha sofrido pena disciplinar nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

11



GABINETE DO PREFEITO

Art. 17. O vencimento dos cargos da carreira de Procurador do Município não terá diferença superior a 10% (dez por cento) de uma para outra categoria.

§ 1º. O vencimento dos Procuradores do Município, por categoria, são aqueles estabelecidos no quadro Vencimento dos Procuradores do Município, Anexo Único desta Lei Complementar, assegurada a revisão geral anual, nos termos do inciso X, art. 13, da Lei Orgânica do Município.

§ 2º. O limite máximo de remuneração dos Procuradores do Município é o estabelecido no inc. XI, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 3º. Na percepção dos honorários advocatícios que integram a remuneração dos Procuradores do Município, somados ao vencimento, gratificações e outras vantagens, ou no caso de proventos, será respeitado o teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

§ 4º. Os honorários advocatícios são contabilizados com receita orçamentária.

Art. 18. As férias, as licenças e os afastamentos dos Procuradores do Município reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos demais servidores públicos do Município, como disposto na Lei Municipal nº 224, de 07 de março de 1990, Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

§ 1º. As férias anuais poderão ser gozadas em até 3 (três) períodos de, no mínimo, 10 (dez) dias de duração, desde que requeridas pelo Procurador do Município, e no interesse da Administração.

§ 2º. Os afastamentos para missão, estudo, ou para exercício em entidades públicas somente poderão ocorrer após o período de estágio probatório.

Art. 19. São prerrogativas do Procurador do Município:

- I - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;
- II - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- III - requisitar, das autoridades competentes, certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções.

Art. 20. São deveres do Procurador do Município:

12



GABINETE DO PREFEITO

I - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, em conformidade com a lei, lhes forem atribuídos;

II - observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

III - zelar pelos bens confiados a sua guarda;

IV - representar sobre irregularidade que afete o bom desempenho de suas atribuições;

V - interpor os competentes recursos das decisões e das sentenças judiciais que contrariarem os interesses do Município, sendo que, nos casos de apelações, recursos ordinários, especiais e extraordinários, a sua não interposição dependerá, sempre, de prévia e expressa autorização do Procurador Geral do Município.

Art. 21. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos Procuradores do Município é vedado:

I - aceitar cargo, exercer função pública ou mandato, fora dos casos autorizados na Constituição ou nas leis;

II - valer-se de seu cargo ou função para obter vantagem ilícita;

III - manifestar-se, por qualquer meio de comunicação ou divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado;

IV - confessar, transgredir ou desistir, exceto quando expressamente autorizado por lei.

Art. 22. É defeso aos Procuradores do Município exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

I - em que seja parte;

II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III - em que seja interessado seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - nos casos previstos na legislação processual.

Art. 23. Os Procuradores do Município dar-se-ão por impedidos quando:

I - houverem proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

13



GABINETE DO PREFEITO

II - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

§ 1º. Na hipótese prevista neste artigo os Procuradores do Município comunicarão ao Procurador Geral do Município, em expediente reservado, os motivos do impedimento, para que este os acolha ou rejeite.

§ 2º. Os Procuradores do Município não poderão participar da comissão da banca de concurso ou intervir no seu julgamento, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como o seu cônjuge.

Art. 24. A atividade funcional dos Procuradores do Município está sujeita a fiscalização permanente, ordinária e extraordinária.

§ 1º. Fiscalização permanente é a realizada diuturnamente pelos Procuradores chefes das Procuradorias da Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo Procurador Geral e pelo Subprocurador Geral.

§ 2º. Fiscalização ordinária é a realizada pelo Procurador Geral para verificar a regularidade e a eficiência dos serviços.

§ 3º. Fiscalização extraordinária é a realizada a qualquer momento, pelo Procurador Geral, de ofício ou por determinação do Prefeito.

Art. 25. Os Procuradores do Município são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão;

IV - demissão e

V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 26. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I - a de advertência, reservadamente e por escrito, em caso de negligência no exercício das funções;

II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal;

III - a de suspensão, até 30 (trinta) dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura;

14







GABINETE DO PREFEITO

IV - a de suspensão, de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, em caso de inobservância das vedações impostas por esta lei ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão até 30 (trinta) dias;

V - a de demissão, nos casos de:

- lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados a sua guarda;
- improbidade administrativa, nos termos do art. 37, parágrafo 4º, da Constituição da República;
- condenação a pena privativa da liberdade, por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos;
- incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da instituição;
- abandono do cargo;
- revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função;
- aceitação ilegal de cargo ou função pública;
- reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a suspensão prevista no item anterior;
- perda ou suspensão de direitos políticos, salvo quando decorrente de incapacidade que autorize a aposentadoria;

VI - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, nos casos de falta punível com demissão, se praticada no exercício do cargo ou função.

§ 1º. A suspensão importa, enquanto durar, na perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada a sua conversão em multa.

§ 2º. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a prática de nova infração, dentro de 4 (quatro) anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

§ 3º. Considera-se abandono do cargo a ausência do Procurador do Município ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta dias) consecutivos.

§ 4º. Equipara-se a abandono de cargo a falta injustificada, por mais de 60 (sessenta) dias intercalados, no período de doze meses.

Art. 27. Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultarem aos serviços ou a dignidade da Procuradoria.

15



GABINETE DO PREFEITO

Art. 28. As penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e de suspensão por prazo superior a 30 (trinta) dias, serão impostas pelo Prefeito, mediante processo administrativo, e as de suspensão por prazo inferior a 30 (trinta) dias, de advertência e de censura, serão impostas pelo Procurador Geral do Município.

Art. 29. Prescreverá:

I - em um (1) ano, a falta punível com advertência ou censura;

II - em dois (2) anos, a falta punível com suspensão;

III - em quatro (4) anos, a falta punível com demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. A falta, também prevista na Lei Penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Art. 30. A prescrição começa a correr:

I - do dia em que a falta for cometida; ou

II - do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo ou a citação para a ação de que possa resultar a pena de perda do cargo.

Art. 31. Para apuração de responsabilidade disciplinar, através de sindicância ou inquérito administrativo, serão observados os procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável aos servidores públicos do Município.

Art. 32. Aos Procuradores do Município aplicam-se as regras e garantias consignadas na Lei Municipal nº 224, de 1996, Estatuto do Servidor Público Municipal, sempre que não houver disposição conflitante com a presente Lei Complementar.

Parágrafo único. As gratificações inerentes à carreira de Procurador do Município são específicas, criadas por lei, não se aplicando a esta carreira as gratificações atinentes às demais carreiras dos Servidores Municipais.

Art. 33. A aposentadoria dos Procuradores do Município obedecerá ao disposto na legislação previdenciária do Município.

16



GABINETE DO PREFEITO

Art. 34. A carreira de Procurador do Município é composta de 25 (vinte e cinco) cargos de provimento efetivo, dividida em categorias escalonadas, conforme disposto no art. 11 da presente Lei Complementar.

Art. 35. O vencimento dos Procuradores do Município é fixado em lei ordinária, respeitadas as categorias dispostas no art. 11 da presente Lei Complementar.

§ 1º. Independentemente da Procuradoria em que estejam lotados, todos os Procuradores do Município deverão participar, quando convocados, das sessões de conciliação ou, de outro modo, fixado em instrução ou regulamento próprio, das ações de recuperação de créditos tributários e não tributários do Município, salvo por determinação do Procurador Geral, devidamente justificada, para o cumprimento de tarefas específicas, sem prejuízo do direito aos honorários advocatícios.

§ 2º. Com fundamento na Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, são observados os direitos relativos aos honorários advocatícios, nos termos da referida norma processual, em especial o §3º do art. 85 do CPC.

Art. 36. Aos Procuradores do Município, ativos e inativos, é assegurado o pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 17 da presente Lei Complementar:

I - incidente sobre o crédito tributário objeto de execuções ajuizadas, fixados em decisão judicial e efetivamente recuperados pela Fazenda Pública, obedecidos os percentuais mínimos estabelecidos no § 3º, do art. 85, da Lei Federal nº 13.105, de 2015;

II - fixados em decisão judicial, em causas de outra natureza.

§ 1º. Os percentuais e valores mencionados neste artigo são também devidos a título de honorários advocatícios mediante a realização de transação, compensação ou de outros meios de composição de conflitos.

§ 2º. O recolhimento dos valores mencionados neste artigo será realizado no mesmo documento de arrecadação oficial municipal utilizado para a arrecadação do débito tributário, podendo, mediante convênio com o Poder Judiciário Estadual, também haver a cobrança, no mesmo documento, de custas processuais e taxas judiciais devidas.

§ 3º. Os honorários advocatícios são devidos aos Procuradores do Município, ativos e inativos, ainda que nomeados para os cargos de Procurador Geral e Subprocurador Geral, ou no exercício de funções de chefia da Procuradoria do Município.

Art. 37. Os valores dos honorários advocatícios devidos, a qualquer título, são apurados pela Secretaria da Fazenda e rateados igualmente entre os Procuradores do Município.

§ 1º. O rateio é feito sem distinção de atribuições, categoria, órgão, entidade ou unidade de lotação.

17



GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. O procedimento administrativo de pagamento dos honorários advocatícios será fixado em Decreto.

Art. 38. A presente Lei Complementar deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 39. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os seguintes dispositivos:

I - a Lei Complementar nº 01, de 20 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Município, cria a carreira de Procurador Municipal, nos termos do art. 70 da Lei Orgânica do Município;

II - a Lei Complementar nº 03, de 08 de abril de 2008, que altera a Lei Complementar nº 001, de 20 de janeiro de 2006;

III - da Lei Complementar nº 06, de 05 de junho de 2009, que dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação de Créditos Tributários Municipais denominado "EM DIA COM A CIDADE", referente aos créditos oriundos de processos judiciais executivos, estipula o recebimento de honorários advocatícios pelos procuradores municipais, institui a participação no ingresso de receita proveniente de multas tributárias aos auditores municipais e altera a Lei Complementar nº 04, de 7 de julho de 2008:

- os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º;
- o §2º do art. 10.

IV - os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 da Lei Complementar nº 19, de 15 de setembro de 2014, que altera disposições da Lei Complementar Municipal nº 1, de 20 de janeiro de 2006 e da Lei Complementar Municipal nº 6, de 5 de junho de 2009;

V - os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 2016, que cria a Procuradoria da Fazenda Municipal, altera a Lei Complementar Municipal nº 1, de 20 de janeiro de 2006, a Lei Complementar Municipal nº 4, de 7 de julho de 2008 e a Lei Municipal nº 224, de 7 de março de 1996;

VI - os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 25, de 08 de dezembro de 2016, que consolida a Lei Complementar nº 1, de 20 de janeiro de 2006, que estrutura a carreira dos Procuradores Municipais, adequando seus termos à Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Jaboatão dos Guararapes, 07 de dezembro de 2017.

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES  
Prefeito

18



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 12 / 12 / 2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 / 2017

ANEXO ÚNICO

VENCIMENTO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO<sup>1</sup>

Cargo	Categoria	Valor do Vencimento
Procurador do Município Substituto	PROC-SUBSTITUTO I	5.130,27
Procurador do Município Substituto	PROC-SUBSTITUTO II	5.643,29
Procurador do Município Substituto	PROC-SUBSTITUTO III	6.207,62
Procurador do Município	PROC - I	6.828,39
Procurador do Município	PROC - II	7.511,23
Procurador do Município	PROC - III	8.262,35
Procurador do Município	PROC - IV	9.088,58
Procurador do Município	PROC - V	9.997,44

Em R\$

<sup>1</sup> Valores fixados no Anexo II da Lei nº 1.319, de 25 de setembro de 2017, que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos básicos dos Servidores ocupantes dos Cargos Efetivos, que integram os quadros permanentes do Poder Executivo do Jaboatão dos Guararapes e dá outras providências.



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 21 / 12 / 2017

EMENDA 1 – MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017

O PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES com base no que estabelecem os artigos 103 e 104 do Regimento Interno dessa Câmara Municipal – Resolução nº 12/1981, submete a apreciação desta casa legislativa a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 05 / 2017:

O inciso II do art. 3º, que trata das competências da Procuradoria Geral do Município, e o inciso II do artigo 8º, que trata das competências dos Procuradores do Município, passam a ter a seguinte redação no Projeto de Lei Complementar nº 05 / 2017:

“ Art. 3º ( ... )

( ... )

II - exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo;

( ... )”

“ Art. 8º ( ... )

( ... )

II - exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo;

( ... )”

Jaboatão dos Guararapes, 15 de dezembro de 2017.

ANDERSON FERREIRA  
Prefeito

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 1ª discussão  
1ª votação.  
EM 26 / 12 / 2017  
PRESIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Ordem do Dia / Aprovado  
De 29 / 12 / 2017  
PRESIDENTE



Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 2ª discussão  
2ª votação.  
EM 29 / 12 / 2017  
PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 21 / 12 / 2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 / 2017

EMENDA 1 – MODIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

Dirijo-me a essa Casa Legislativa, com fulcro no artigo 65, VII, da Lei Orgânica do Município, com o fim de apreciação da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 05 / 2016, anexa, que tem por objeto a Organização e o Funcionamento da PGM e o disciplinamento da carreira de Procurador do Município.

À Procuradoria Geral do Município, como disposto no art. 70 da LOM, cabe as atividades de consultoria jurídica do Poder Executivo nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

O Projeto de Lei ora emendado, sem prejuízo do previsto na LOM, apresentava um destaque quanto ao protagonismo, tanto da Procuradoria quanto dos Procuradores do Município, na mediação de divergências de opinativos e consequente uniformização de entendimento, no âmbito da administração.

Não obstante, optou-se por manter a redação original, aprovada em 2006, e posteriormente regulamentar as atribuições de mediação e uniformização.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da proposta de Emenda Modificativa, que ora submeto à consideração, ressalto a conformidade com as competências legislativas do Município e a ausência de quaisquer vícios formais e materiais sujeitos à inconstitucionalidade.

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 1ª discussão  
1ª votação.  
EM 26 / 12 / 2017  
PRESIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Ordem do Dia / Aprovado  
De 29 / 12 / 2017  
PRESIDENTE



Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 2ª discussão  
2ª votação.  
EM 29 / 12 / 2017  
PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 21 / 12 / 2017  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 / 2017

EMENDA 2 – SUPRESSIVA

JUSTIFICATIVA

Dirijo-me a essa Casa Legislativa, com fulcro no artigo 65, VII, da Lei Orgânica do Município, com o fim de apreciação da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 05 / 2016, anexa, que tem por objeto a Organização e o Funcionamento da PGM e o disciplinamento da carreira de Procurador do Município.

O art. 15 do Projeto de Lei estabelece a jornada de trabalho a ser observada pelos integrantes da carreira de Procuradores do Município.

O parágrafo único, por sua vez, face às peculiaridades das atribuições, dispunha sobre flexibilização no cumprimento da jornada, do controle de horário dos Procuradores do Município. Ora, as Procuradorias, quer da fazenda quer dos contenciosos quer consultivas, trabalham de forma plural e atuam de forma diversa. Por conseguinte, trata-se de aspecto operacional a ser regulamentado posteriormente. Assim propõe-se suprimir este parágrafo único.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da proposta de Emenda Modificativa, que ora submeto à consideração, ressalto a conformidade com as competências legislativas do Município e a ausência de quaisquer vícios formais e materiais sujeitos à inconstitucionalidade.

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 1ª discussão  
1ª votação.  
EM 26 / 12 / 2017  
PRESIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Ordem do Dia / Aprovado  
De 29 / 12 / 2017  
PRESIDENTE



Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 2ª discussão  
2ª votação.  
De 21 / 12 / 2017  
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 1ª discussão  
1ª votação.  
EM 26 / 12 / 2017  
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 2ª discussão  
2ª votação.  
EM 29 / 12 / 2017  
PRESIDENTE



EMENDA2 – SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017

O PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES com base no que estabelecem os artigos 103 e 104 do Regimento Interno dessa Câmara Municipal – Resolução nº 12/1981, submete a apreciação desta casa legislativa a seguinte Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Complementar nº 05 / 2017:

Suprime-se o parágrafo único do art. 15:

“ Art. 15 (...) ”

Jaboatão dos Guararapes, 15 de dezembro de 2017.

ANDERSON FERREIRA  
Prefeito

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 1ª discussão  
1ª votação.  
EM 26/12/2017  
PRESIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Ordem do Dia / Aprovado  
29/12/2017  
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 2ª discussão  
2ª votação.  
EM 29/12/2017  
PRESIDENTE



2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 / 2017

EMENDA 3 – MODIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

Dirijo-me a essa Casa Legislativa, com fulcro no artigo 65, VII, da Lei Orgânica do Município, com o fim de apreciação da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 05 / 2016, anexa, que tem por objeto a Organização e o Funcionamento da PGM e o disciplinamento da carreira de Procurador do Município.

O processo de promoção dos Procuradores do Município, de uma categoria para outra, como estabelecido em 2006, deveria contar com o Conselho da Procuradoria Geral para conduzi-lo. Esse Conselho, nunca antes formalizado, é tratado com detalhes neste Projeto de Lei: §§ 2º e 3º do art. 4º, que tratam das competências e composição, respectivamente.

Nesse sentido, destaca-se a responsabilidade que lhe é atribuída de “processar as promoções, julgando as reclamações e recursos” (inciso II, § 2º, art. 4º), o que garante maior transparência e legitimidade.

Esta Emenda assim, sem prejuízo do previsto, modifica a redação anteriormente proposta para melhor delinear o trabalho a ser realizado pelo Conselho.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da proposta de Emenda Modificativa, que ora submeto à consideração, ressalto a conformidade com as competências legislativas do Município e a ausência de quaisquer vícios formais e materiais sujeitos à inconstitucionalidade.

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 1ª discussão  
1ª votação.  
EM 26/12/2017  
PRESIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Ordem do Dia / Aprovado  
29/12/2017  
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 2ª discussão  
2ª votação.  
EM 29/12/2017  
PRESIDENTE



1

EMENDA 3 – MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017

O PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES com base no que estabelecem os artigos 103 e 104 do Regimento Interno dessa Câmara Municipal – Resolução nº 12/1981, submete a apreciação desta casa legislativa a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 05 / 2017:

O § 6º do art. 16, que trata das promoções dos Procuradores do Município, passa a ter a seguinte redação no Projeto de Lei Complementar nº 05 / 2017:

“ Art. 16 (...) ”

(...)

§ 6º. As promoções por antiguidade e por merecimento obedecerão aos interstícios mínimos previstos no *caput* deste artigo, respeitado o tempo de serviço de cada Procurador do Município.

(... )”

Jaboatão dos Guararapes, 15 de dezembro de 2017.

ANDERSON FERREIRA  
Prefeito

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 1ª discussão  
1ª votação.  
EM 26/12/2017  
PRESIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Ordem do Dia / Aprovado  
29/12/2017  
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 2ª discussão  
2ª votação.  
EM 29/12/2017  
PRESIDENTE



2



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

Ofício nº. 240/2017 – GP-CMJG.

Jaboatão dos Guararapes, 27 de dezembro de 2017.

Exmo. Sr.  
Anderson Ferreira Rodrigues  
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes.

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº. 05/2017, aprovado em Reunião Ordinária, realizada no dia 26/12/2017, em Regime de Urgência, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a Organização e o Funcionamento da Procuradoria Geral do Município, disciplina a carreira de Procurador do Município, e dá outras providências”, para SANÇÃO, sofrendo 03(três) Emendas de iniciativa do Poder Executivo Municipal, em sua redação, no Inciso II do Artigo 3º; Inciso II do Artigo 8º; Parágrafo único do Artigo 15; e Parágrafo 6º. do Artigo 16, conforme documentos em anexo.

Cordialmente,

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017  
Nº 3070  
DATA: 27-12-17  
HORA: 10:20:11  
ASSINADO: MARIA LUCIENE AVES  
Cargo: Vereadora  
Município: Jaboatão dos Guararapes - PE

Vereador: Adelino Pereira Lins  
- Presidente -



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-09

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017

**EMENTA:** Dispõe sobre a Organização e o Funcionamento da Procuradoria Geral do Município, disciplina a carreira de Procurador do Município, e dá outras providências.

### DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

**Art. 1º** - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que, sem prejuízo do disposto no artigo 64, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, representa o Município judicial e extrajudicialmente, criada pela Lei Complementar nº 01, de 20 de janeiro de 2006, e cabendo-lhe as atividades de consultoria jurídica do Poder Executivo.

**§ 1º**. A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, dentre os advogados de notável saber jurídico e ilibada reputação, com mais de 5 (cinco) anos de efetiva atividade profissional.

**§ 2º**. A Procuradoria Geral do Município é integrada por Procuradores do Município, aprovados em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pernambuco, organizados em carreira, nomeados pelo Prefeito, na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

**§ 3º**. São princípios institucionais da Procuradoria Geral do Município a unidade e a indivisibilidade.

**Art. 2º** A organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município, sua competência e atribuições, bem como a carreira dos Procuradores do Município são disciplinados por esta lei complementar.

### DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 3º** Compete à Procuradoria Geral do Município:

- I - representar judicial e extrajudicialmente o Município do Jaboatão dos Guararapes;
- II - exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo;
- III - promover a cobrança judicial da dívida ativa do Município;
- IV - promover medidas de natureza jurídica objetivando proteger o patrimônio dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;
- V - representar o Prefeito e os Secretários Municipais sobre providências de ordem jurídica, no interesse da Administração Pública Municipal;

Rua Arão Lins de Andrade, n.º 739- Piedade – Jaboatão dos Guararapes. CEP: 54310-640

1



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-09

VI - realizar estudos e pesquisas sobre matérias jurídicas, promovendo a sua divulgação;

VII - desempenhar atribuições, de natureza jurídica, que lhe forem cometidas pelo Prefeito, relacionadas aos órgãos da Administração Pública Direta e entidades da Administração Indireta, quando houver interesse jurídico do Município que justifique a atuação.

**§ 1º**. Na ausência do Procurador Geral e do Subprocurador Geral, ou por sua determinação, os mandados judiciais de citação, intimação, ciência e notificação serão recebidos pelos Procuradores Chefes das Procuradorias.

**§ 2º**. Sem prejuízo das competências do Procurador Geral, o Subprocurador Geral e o Procurador Chefe da Procuradoria Fazenda Municipal poderão requerer a extinção de execuções fiscais, quando presentes as causas descritas no artigo 156, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), bem como desistir de execuções fiscais em caso de cancelamento administrativo do crédito tributário e nas demais hipóteses previstas em lei.

**§ 3º**. Os Procuradores do Município, mediante a concordância do Procurador Geral, e, na sua ausência, pelo Subprocurador Geral, ficam dispensados de impugnar e interpor recursos, bem como podem pedir desistência dos já interpostos, quando o recurso for manifestamente inadmissível ou quando se tratar de questão sobre a qual exista jurisprudência pacífica, no mesmo sentido do pleito da parte adversa, entendendo-se como jurisprudência pacífica, os seguintes casos:

- I - Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior do Trabalho;
- II - Acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ou das Seções de Dissídio Individuais ou Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho;
- III - decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco;
- IV - decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática de repercussão geral ou de recurso repetitivo;
- V - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- VI - Outras situações previstas em lei ou em ato do Procurador Geral do Município.

Rua Arão Lins de Andrade, n.º 739- Piedade – Jaboatão dos Guararapes. CEP: 54310-640

2



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-09

### DO FUNCIONAMENTO

**Art. 4º**. Integram a Procuradoria Geral do Município, as seguintes unidades, sem prejuízo de outros órgãos determinados em lei ou regulamento:

- I - o Gabinete do Procurador Geral do Município;
- a) Subprocuradoria
- b) Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município

II - as Procuradorias;

III - os Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo.

**§ 1º**. Além do Procurador Geral, integra o Gabinete do Procurador Geral do Município o Subprocurador Geral, advogado, de livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo;

**§ 2º**. Ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município compete:

I - Pronunciar-se sobre matéria de interesse institucional que lhe seja encaminhada pelo Procurador Geral

II - Sugerir alterações na estrutura e na competência da Procuradoria Geral, pronunciando-se sobre tais matérias;

III - Processar as promoções, julgando as reclamações e recursos;

IV - Aprovar o entendimento jurídico que, na forma de parecer normativo, deverá uniformizar a jurisprudência administrativa objetivando a uniforme aplicação das normas jurídicas no âmbito da administração municipal, evitando controvérsias entre os órgãos e entidades;

V - Dirimir conflitos e divergências de natureza jurídica existentes entre os órgãos e entidades da administração municipal.

**§ 3º**. O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município será integrado pelo Procurador Geral, que o presidirá, pelo Subprocurador e por 5 (cinco) Procuradores do Município, estes indicados livremente por Portaria do Prefeito.

**§ 4º**. As Procuradorias são integradas pelos Procuradores do Município.

**§ 5º**. Integram ainda as unidades da Procuradoria Geral do Município os Servidores ocupantes de Cargos Comissionados, de livre nomeação e exoneração, e por Servidores Municipais nela lotados ou de outros órgãos públicos colocados à disposição.

**Art. 5º** Compete ao Gabinete do Procurador Geral do Município:

- I - chefiar e dirigir as atividades da Procuradoria Geral do Município;

Rua Arão Lins de Andrade, n.º 739- Piedade – Jaboatão dos Guararapes. CEP: 54310-640

3



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-09

II - exercer todas as atribuições previstas nos incisos I a VII deste artigo;

III - receber citações e notificações iniciais nas ações propostas contra o Município, bem como os mandados de intimação, cabendo-lhe, privativamente, sem prejuízo do disposto no inc. I, do art. 65, da Lei Orgânica do Município, delegar os poderes a ele conferidos;

IV - confessar, transigir, desistir e firmar compromisso nas ações judiciais em que o Município seja parte, cabendo-lhe, privativamente, sem prejuízo do disposto no inc. I, do art. 65, da Lei Orgânica do Município, delegar os poderes a ele conferidos.

V - designar Procurador do Município para desempenhar atribuições relacionadas aos órgãos da Administração Pública Direta e entidades da Administração Indireta, quando houver interesse jurídico do Município que justifique a atuação.

**§ 1º**. Assistindo o Procurador Geral no fiel desempenho de suas atribuições e competências, o Subprocurador coordenará as atividades administrativas e as técnico-jurídicas das diversas unidades da Procuradoria Geral, em matérias referentes aos servidores nela lotados, como ainda propondo a uniformização de procedimentos administrativos e de entendimentos técnico-jurídicos do órgão, recebendo os mandados judiciais de citação, intimação, ciência e notificação.

**Art. 6º** As Procuradorias são assim estruturadas:

- I - a Procuradoria da Fazenda Municipal;
- II - a Procuradoria do Contencioso Cível;
- III - a Procuradoria do Contencioso Trabalhista;
- IV - a Procuradoria Consultiva Tributária;
- V - a Procuradoria Consultiva Cível;
- VI - a Procuradoria Consultiva Trabalhista.

Rua Arão Lins de Andrade, n.º 739- Piedade – Jaboatão dos Guararapes. CEP: 54310-640

4





# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-09

## § 1º. À Procuradoria da Fazenda Municipal compete:

- I - promover a cobrança da dívida ativa, tributária e não tributária, do Município;
- II - atuar nas ações judiciais que versem sobre matéria tributária;
- III - realizar trabalhos concernentes ao estudo e à divulgação da legislação tributária, em cooperação com a Procuradoria Consultiva Tributária;
- IV - executar, em cooperação permanente com a Secretaria Municipal da Fazenda, as ações de aperfeiçoamento dos procedimentos de cobrança da dívida ativa tributária e não tributária, para fins de incremento da receita municipal e redução da inadimplência relacionada aos tributos de competência do Município.
- V - auxiliar a Secretaria Municipal da Fazenda, nas questões relativas às dívidas ativa e passiva do Município, através da participação em comissões e da promoção de ações judiciais, medidas, defesas e recursos administrativos;
- VI - executar outras tarefas de natureza jurídica que lhe sejam atribuídas pelo Prefeito ou pelo Procurador Geral do Município.

## § 2º. À Procuradoria do Contencioso Cível compete:

- I - atuar nas ações que versem sobre matéria cível;
- II - realizar trabalhos concernentes ao estudo e a divulgação da legislação e da jurisprudência cível, em cooperação com a Procuradoria Consultiva Cível e Trabalhista;
- III - executar outras tarefas de natureza jurídica que lhe sejam atribuídas pelo Prefeito ou pelo Procurador Geral do Município.

## § 3º. À Procuradoria do Contencioso Trabalhista compete:

- I - atuar nas ações que versem sobre matéria trabalhista;
- II - realizar trabalhos concernentes ao estudo e a divulgação da legislação e da jurisprudência e trabalhista, em cooperação com a Procuradoria Consultiva Cível e Trabalhista;
- III - executar outras tarefas de natureza jurídica que lhe sejam atribuídas pelo Prefeito ou pelo Procurador Geral do Município.

## § 4º. À Procuradoria Consultiva Tributária compete:

- I - realizar trabalhos concernentes ao estudo e à proposição de projetos de lei, decretos, instruções normativas e portarias municipais, inclusive sua alteração, bem como à divulgação da legislação tributária, em cooperação com Procuradoria da Fazenda Municipal;

Rua Arão Lins de Andrade, n.º 739- Piedade – Jaboatão dos Guararapes. CEP: 54310-640

5



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-09

II - elaborar propostas de vetos a projetos de lei aprovados, em suas respectivas áreas de atuação, sempre que requeridos pelo Prefeito;

III - emitir pareceres, sempre que solicitados, em processos que versem sobre matéria jurídica de interesse da Administração Direta e entidades da Administração Indireta do Município;

IV - Executar outras tarefas de natureza jurídica que lhe sejam atribuídas pelo Prefeito ou pelo Procurador Geral do Município.

## § 5º. À Procuradoria Consultiva Cível compete:

I - realizar trabalhos concernentes ao estudo e à proposição de projetos de lei, decretos, instruções normativas e portarias municipais, inclusive sua alteração, bem como à divulgação da legislação cível, em cooperação com Procuradoria do Contencioso Cível;

II - elaborar propostas de vetos a projetos de lei aprovados, em sua respectiva área de atuação, sempre que requeridos pelo Prefeito;

III - emitir pareceres, sempre que solicitados, em processos que versem sobre matéria jurídica de interesse da Administração Direta e entidades da Administração Indireta do Município;

IV - opinar nos processos administrativos disciplinares em que houver recurso ao Prefeito;

V - Executar outras tarefas de natureza jurídica que lhe sejam atribuídas pelo Prefeito ou pelo Procurador Geral do Município.

## § 6º. À Procuradoria Consultiva Trabalhista compete:

I - realizar trabalhos concernentes ao estudo e à proposição de projetos de lei, decretos, instruções normativas e portarias municipais, inclusive sua alteração, bem como à divulgação da legislação trabalhista, em cooperação com Procuradoria do Contencioso Trabalhista;

II - elaborar propostas de vetos a projetos de lei aprovados, em sua respectiva área de atuação, sempre que requeridos pelo Prefeito;

III - emitir pareceres, sempre que solicitados, em processos que versem sobre matéria jurídica de interesse da Administração Direta e entidades da Administração Indireta do Município;

IV - opinar nos processos administrativos disciplinares em que houver recurso ao Prefeito;

V - Executar outras tarefas de natureza jurídica que lhe sejam atribuídas pelo Prefeito ou pelo Procurador Geral do Município.

§ 7º. As unidades de que trata o presente artigo são chefiadas por Procuradores do Município, designados por ato do Procurador Geral, por delegação do Prefeito, os quais

Rua Arão Lins de Andrade, n.º 739- Piedade – Jaboatão dos Guararapes. CEP: 54310-640

6



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-09

perceberão gratificação pelo exercício da função, no valor de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento.

§ 8º. Os Procuradores do Município serão lotados nas Procuradorias, pelo Procurador Geral do Município, observadas as necessidades do Órgão Jurídico, não havendo direito adquirido à permanência em qualquer uma delas.

§ 9º. As atribuições específicas e o funcionamento da Procuradoria Geral serão dispostos em regulamento próprio, editado através de Decreto.

Art. 7º Os Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo devem ser estruturados nos termos que dispuser o Regulamento da Procuradoria, observadas as seguintes atribuições básicas:

- I - Prestar assessoramento técnico nas tarefas e atribuições do Gabinete do Procurador Geral do Município e das Procuradorias;
- II - Executar o planejamento e acompanhamento das atividades funcionais da Procuradoria;
- III - Promover a articulação com os demais órgãos do Município;
- IV - prestar apoio administrativo e organizacional, dando suporte operacional.

**Parágrafo único.** As atividades de apoio técnico e administrativo concernentes à Procuradoria Geral, ressalvadas as competências dispostas na presente Lei Complementar, são realizadas por servidores efetivos ou comissionados, sob a supervisão do Subprocurador Geral.

## DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

Art. 8º A Procuradoria Geral do Município é integrada por Procuradores do Município, organizados em carreira, aprovados em concurso público de provas e títulos e nomeados pelo Prefeito, competindo-lhes:

- I - representar judicial e extrajudicialmente o Município do Jaboatão dos Guararapes;
- II - exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo;
- III - promover a cobrança judicial da dívida ativa do Município;
- IV - promover medidas de natureza jurídica objetivando proteger o patrimônio dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;
- V - representar o Prefeito e os Secretários Municipais sobre providências de ordem jurídica, no interesse da Administração Pública Municipal;

Rua Arão Lins de Andrade, n.º 739- Piedade – Jaboatão dos Guararapes. CEP: 54310-640

7



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-09

VI - realizar estudos e pesquisas sobre matérias jurídicas, promovendo a sua divulgação;

VII - desempenhar atribuições, de natureza jurídica, que lhe forem cometidas pelo Prefeito, relacionadas aos órgãos da Administração Pública Direta e entidades da Administração Indireta, quando houver interesse jurídico do Município que justifique a atuação.

Art. 9º O Concurso para ingresso no cargo inicial da carreira de Procurador do Município será realizado, a juízo do Prefeito, sempre que houver vaga e assim exigir o interesse público.

§ 1º. A banca examinadora do Concurso Público para o Cargo de Procurador do Município será formada por Procuradores do Município, indicados pelo Prefeito, e 1/3 (um terço) por Advogados, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco (OAB/PE), na seguinte proporção:

I - dois terços (2/3) de Procuradores do Município;

II - um terço (1/3) de Advogados.

§ 2º. O Edital, aprovado pelo Procurador Geral do Município, fixará as condições gerais do Concurso Público, especificando as matérias, programas, critérios de avaliação dos títulos e notas mínimas para aprovação.

§ 3º. Na avaliação dos títulos, cuja nota não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do máximo atribuível à(s) prova(s) escrita(s), somente serão admitidos:

I - título de Doutor em Direito conferido ou reconhecido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida;

II - título de Mestre em Direito conferido ou reconhecido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida;

III - diploma ou certificado de conclusão de Curso de Especialização em Direito, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ministrado ou reconhecido por Faculdade de Direito oficial ou reconhecida.

§ 4º. O prazo de validade do concurso de Procurador do Município será de até dois anos a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado, uma única vez, por ato do Prefeito, por igual período.

Art. 10. São requisitos para posse no cargo de Procurador do Município:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

Rua Arão Lins de Andrade, n.º 739- Piedade – Jaboatão dos Guararapes. CEP: 54310-640

8





## CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

II - ser bacharel em direito, portador de diploma expedido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida;

III - ser inscrito como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil e não estar cumprindo penalidade de suspensão;

IV - não possuir antecedentes criminais;

V - ter aptidão física e psíquica, comprovada por laudo médico;

VI - ter comprovada idoneidade moral, atestada por Advogados e membros da Magistratura ou do Ministério Público;

VII - estar quite com o serviço militar;

VIII - estar em gozo dos direitos políticos;

IX - satisfazer às demais formalidades legais.

**Art. 11.** A carreira de Procurador do Município compõe-se das seguintes categorias:

I - Procurador do Município Substituto, Categoria PROC –SUBSTITUTO I;

II - Procurador do Município Substituto, Categoria PROC –SUBSTITUTO II;

III - Procurador do Município Substituto, Categoria PROC –SUBSTITUTO III;

IV - Procurador do Município, Categoria PROC - I;

V - Procurador do Município, Categoria PROC - II;

VI - Procurador do Município, Categoria PROC - III;

VII - Procurador do Município, Categoria PROC - IV;

VIII - Procurador do Município, Categoria PROC - V.

§ 1º. As competências de Procurador do Município, relacionadas no art. 8º desta Lei Complementar, são privativas dos integrantes da carreira.

§ 2º. Os Procuradores do Município são lotados, nas Procuradorias que integram a estrutura da Procuradoria Geral, pelo Procurador Geral do Município.

**Art. 12.** Os cargos iniciais da carreira de Procurador do Município são providos em caráter efetivo, por nomeação, obedecida a ordem de classificação no Concurso Público de que trata o art. 9º desta Lei Complementar.

Rua Arão Lins de Andrade, n.º 739- Piedade – Jaboatão dos Guararapes. CEP: 54310-640

9



## CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

**Art. 13.** Os Procuradores do Município são empossados pelo Prefeito, em sessão solene, mediante assinatura do Termo de Compromisso em que o empossado promete cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ 1º. É de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, o prazo para a posse do Procurador do Município, prorrogável por igual período, a critério do Prefeito, sob pena de ineficácia do ato de provimento.

§ 2º. Os Procuradores do Município, uma vez empossados, deverão entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do cargo.

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, a critério do Prefeito.

§ 4º. O Prefeito, se o exigir o interesse do serviço público, poderá determinar que os Procuradores do Município entrem em exercício imediatamente após a nomeação.

**Art. 14.** Os 3 (três) primeiros anos de exercício do Procurador do Município servirão para se verificar o preenchimento dos requisitos mínimos necessários à sua confirmação na carreira, notadamente a ilibada reputação, o cumprimento de seus deveres e obrigações, bem ainda a observância dos preceitos insculpidos no Estatuto da Advocacia e na presente Lei Complementar.

§ 1º. O Prefeito, por ato próprio, instituirá comissão, de que trata o § 4º do art. 41 da Constituição Federal, para avaliação do desempenho dos Procuradores do Município submetidos a estágio probatório, sob a presidência do Procurador Geral do Município, para fim de aquisição ou não de estabilidade.

§ 2º. Verificado o não cumprimento dos requisitos de que trata este artigo, o Procurador Geral remeterá à comissão de que trata o parágrafo anterior, até 90 (noventa) dias antes do término do estágio probatório, relatório circunstanciado sobre a conduta profissional do Procurador do Município, concluindo, fundamentadamente, sobre sua confirmação, ou não, no cargo.

§ 3º. A comissão de que trata o § 1º abrirá o prazo de 10 (dez) dias para a defesa do interessado e decidirá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 4º. O Procurador Geral encaminhará expediente ao Prefeito para efeito de exoneração do Procurador do Município em estágio probatório, quando a comissão de que trata o § 1º manifestar-se contrariamente à aquisição da estabilidade.

**Art. 15.** A jornada de trabalho dos Procuradores do Municípios é de 30 (trinta) horas semanais.

**Parágrafo único - SUPRIMIDO.**

Rua Arão Lins de Andrade, n.º 739- Piedade – Jaboatão dos Guararapes. CEP: 54310-640

10



## CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

**Art. 16.** As promoções dos Procuradores do Município, de uma categoria para a outra, imediatamente superior, da carreira, ocorrerão no período mínimo de 3 (três) anos e no máximo de 5 (cinco) anos, excluídos os períodos relativos a cessão para outros entes federativos, bem como os períodos de licença sem vencimentos por interesse particular, regulada em lei.

§ 1º. Os Procuradores do Município, desde que satisfeitos os requisitos constantes desta Lei Complementar, deverão requerer sua promoção, diretamente ao Procurador Geral.

§ 2º. Compete ao Conselho Superior da Procuradoria Geral a análise e o encaminhamento, com a devida fundamentação, ao Procurador Geral.

§ 3º. Compete ao Prefeito a decisão final na promoção por merecimento.

§ 4º. O mérito, para efeito de promoção no período mínimo de 3 (três) anos, será aferido pelo Procurador Geral do Município, em atenção à competência profissional, eficiência no exercício da função pública, dedicação e pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais e aprimoramento da cultura jurídica, tudo de acordo com os requisitos expostos em decreto.

§ 5º. O Procurador do Município que contar 5 (cinco) anos na mesma categoria, terá direito à promoção por antiguidade, respeitadas as categorias constantes do art. 11 da presente Lei Complementar.

§ 6º. As promoções por antiguidade e por merecimento obedecerão aos interstícios mínimos previstos no **Caput** deste Artigo, respeitado o tempo de serviço de cada Procurador do Município.

§ 7º. Não pode ser beneficiado por promoção, o Procurador do Município que, à época do processo:

I - tenha ingressado na carreira há menos de 3 (três) anos;

II - tenha sido beneficiado por outra promoção há menos de 3 (três) anos;

III - tenha sofrido pena disciplinar nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

**Art. 17.** O vencimento dos cargos da carreira de Procurador do Município não terá diferença superior a 10% (dez por cento) de uma para outra categoria.

§ 1º. O vencimento dos Procuradores do Município, por categoria, são aqueles estabelecidos no quadro Vencimento dos Procuradores do Município, **Anexo Único** desta Lei Complementar, assegurada a revisão geral anual, nos termos do inciso X, art. 13, da Lei Orgânica do Município.

§ 2º. O limite máximo de remuneração dos Procuradores do Município é o estabelecido no inc. XI, do art. 37, da Constituição Federal.

Rua Arão Lins de Andrade, n.º 739- Piedade – Jaboatão dos Guararapes. CEP: 54310-640

11



## CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

§ 3º. Na percepção dos honorários advocatícios que integram a remuneração dos Procuradores do Município, somados ao vencimento, gratificações e outras vantagens, ou no caso de proventos, será respeitado o teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

§ 4º. Os honorários advocatícios são contabilizados com receita orçamentária.

**Art. 18.** As férias, as licenças e os afastamentos dos Procuradores do Município reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos demais servidores públicos do Município, como disposto na Lei Municipal nº 224, de 07 de março de 1990, Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

§ 1º. As férias anuais poderão ser gozadas em até 3 (três) períodos de, no mínimo, 10 (dez) dias de duração, desde que requeridas pelo Procurador do Município, e no interesse da Administração.

§ 2º. Os afastamentos para missão, estudo, ou para exercício em entidades públicas somente poderão ocorrer após o período de estágio probatório.

**Art. 19.** São prerrogativas do Procurador do Município:

I - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;

II - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III - requisitar, das autoridades competentes, certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções.

**Art. 20.** São deveres do Procurador do Município:

I - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, em conformidade com a lei, lhes forem atribuídos;

II - observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

III - zelar pelos bens confiados a sua guarda;

IV - representar sobre irregularidade que afete o bom desempenho de suas atribuições;

V - interpor os competentes recursos das decisões e das sentenças judiciais que contrariarem os interesses do Município, sendo que, nos casos de apelações, recursos ordinários, especiais e extraordinários, a sua não interposição dependerá, sempre, de prévia e expressa autorização do Procurador Geral do Município.

Rua Arão Lins de Andrade, n.º 739- Piedade – Jaboatão dos Guararapes. CEP: 54310-640

12





## CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-09

**Art. 21.** Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos Procuradores do Município é vedado:

I - aceitar cargo, exercer função pública ou mandato, fora dos casos autorizados na Constituição ou nas leis;

II - valer-se de seu cargo ou função para obter vantagem ilícita;

III - manifestar-se, por qualquer meio de comunicação ou divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado;

IV - confessar, transgredir ou desistir, exceto quando expressamente autorizado por lei.

**Art. 22.** É defeso aos Procuradores do Município exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

I - em que seja parte;

II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III - em que seja interessado seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - nos casos previstos na legislação processual.

**Art. 23.** Os Procuradores do Município dar-se-ão por impedidos quando:

I - houverem proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

§ 1º. Na hipótese prevista neste artigo os Procuradores do Município comunicarão ao Procurador Geral do Município, em expediente reservado, os motivos do impedimento, para que este os acolha ou rejeite.

§ 2º. Os Procuradores do Município não poderão participar da comissão da banca de concurso ou intervir no seu julgamento, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como o seu cônjuge.

**Art. 24.** A atividade funcional dos Procuradores do Município está sujeita a fiscalização permanente, ordinária e extraordinária.

Rua Arão Lins de Andrade, n.º 739- Piedade – Jaboatão dos Guararapes. CEP: 54310-640

13



## CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-09

§ 1º. Fiscalização permanente é a realizada diuturnamente pelos Procuradores chefes das Procuradorias da Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo Procurador Geral e pelo Subprocurador Geral.

§ 2º. Fiscalização ordinária é a realizada pelo Procurador Geral para verificar a regularidade e a eficiência dos serviços.

§ 3º. Fiscalização extraordinária é a realizada a qualquer momento, pelo Procurador Geral, de ofício ou por determinação do Prefeito.

**Art. 25.** Os Procuradores do Município são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão;

IV - demissão e

V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

**Art. 26.** As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I - a de advertência, reservadamente e por escrito, em caso de negligência no exercício das funções;

II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal;

III - a de suspensão, até 30 (trinta) dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura;

IV - a de suspensão, de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, em caso de inobservância das vedações impostas por esta lei ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão até 30 (trinta) dias;

V - a de demissão, nos casos de:

a) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados a sua guarda;

b) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, parágrafo 4º, da Constituição da República;

Rua Arão Lins de Andrade, n.º 739- Piedade – Jaboatão dos Guararapes. CEP: 54310-640

14



## CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-09

c) condenação a pena privativa da liberdade, por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos;

d) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição;

e) abandono do cargo;

f) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função;

g) aceitação ilegal de cargo ou função pública;

h) reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a suspensão prevista no item anterior;

i) perda ou suspensão de direitos políticos, salvo quando decorrente de incapacidade que autorize a aposentadoria;

VI - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, nos casos de falta punível com demissão, se praticada no exercício do cargo ou função.

§ 1º. A suspensão importa, enquanto durar, na perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada a sua conversão em multa.

§ 2º. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a prática de nova infração, dentro de 4 (quatro) anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

§ 3º. Considera-se abandono do cargo a ausência do Procurador do Município ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta dias) consecutivos.

§ 4º. Equipara-se a abandono de cargo a falta injustificada, por mais de 60 (sessenta) dias intercalados, no período de doze meses.

**Art. 27.** Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultarem aos serviços ou a dignidade da Procuradoria.

**Art. 28.** As penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e de suspensão por prazo superior a 30 (trinta) dias, serão impostas pelo Prefeito, mediante processo administrativo, e as de suspensão por prazo inferior a 30 (trinta) dias, de advertência e de censura, serão impostas pelo Procurador Geral do Município.

**Art. 29.** Prescreverá:

I - em um (1) ano, a falta punível com advertência ou censura;

Rua Arão Lins de Andrade, n.º 739- Piedade – Jaboatão dos Guararapes. CEP: 54310-640

15



## CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-09

II - em dois (2) anos, a falta punível com suspensão;

III - em quatro (4) anos, a falta punível com demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

**Parágrafo único.** A falta, também prevista na Lei Penal como crime, prescreverá juntamente com este.

**Art. 30.** A prescrição começa a correr:

I - do dia em que a falta for cometida; ou

II - do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

**Parágrafo único.** Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo ou a citação para a ação de que possa resultar a pena de perda do cargo.

**Art. 31.** Para apuração de responsabilidade disciplinar, através de sindicância ou inquérito administrativo, serão observados os procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável aos servidores públicos do Município.

**Art. 32.** Aos Procuradores do Município aplicam-se as regras e garantias consignadas na Lei Municipal nº 224, de 1996, Estatuto do Servidor Público Municipal, sempre que não houver disposição conflitante com a presente Lei Complementar.

**Parágrafo único.** As gratificações inerentes à carreira de Procurador do Município são específicas, criadas por lei, não se aplicando a esta carreira as gratificações atinentes às demais carreiras dos Servidores Municipais.

**Art. 33.** A aposentadoria dos Procuradores do Município obedecerá ao disposto na legislação previdenciária do Município.

**Art. 34.** A carreira de Procurador do Município é composta de 25 (vinte e cinco) cargos de provimento efetivo, dividida em categorias escalonadas, conforme disposto no art. 11 da presente Lei Complementar.

**Art. 35.** O vencimento dos Procuradores do Município é fixado em lei ordinária, respeitadas as categorias dispostas no art. 11 da presente Lei Complementar.

§ 1º. Independentemente da Procuradoria em que estejam lotados, todos os Procuradores do Município deverão participar, quando convocados, das sessões de conciliação ou, de outro modo, fixado em instrução ou regulamento próprio, das ações de recuperação de créditos tributários e não tributários do Município, salvo por determinação do Procurador Geral, devidamente justificada, para o cumprimento de tarefas específicas, sem prejuízo do direito aos honorários advocatícios.

Rua Arão Lins de Andrade, n.º 739- Piedade – Jaboatão dos Guararapes. CEP: 54310-640

16



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-09

§ 2º. Com fundamento na Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, são observados os direitos relativos aos honorários advocatícios, nos termos da referida norma processual, em especial o §3º do art. 85 do CPC.

Art. 36. Aos Procuradores do Município, ativos e inativos, é assegurado o pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 17 da presente Lei Complementar.

I - incidente sobre o crédito tributário objeto de execuções ajuizadas, fixados em decisão judicial e efetivamente recuperados pela Fazenda Pública, obedecidos os percentuais mínimos estabelecidos no § 3º, do art. 85, da Lei Federal nº 13.105, de 2015;

II - fixados em decisão judicial, em causas de outra natureza.

§ 1º. Os percentuais e valores mencionados neste artigo são também devidos a título de honorários advocatícios mediante a realização de transação, compensação ou de outros meios de composição de conflitos.

§ 2º. O recolhimento dos valores mencionados neste artigo será realizado no mesmo documento de arrecadação oficial municipal utilizado para a arrecadação do débito tributário, podendo, mediante convênio com o Poder Judiciário Estadual, também haver a cobrança, no mesmo documento, de custas processuais e taxas judiciárias devidas.

§ 3º. Os honorários advocatícios são devidos aos Procuradores do Município, ativos e inativos, ainda que nomeados para os cargos de Procurador Geral e Subprocurador Geral, ou no exercício de funções de chefia da Procuradoria do Município.

Art. 37. Os valores dos honorários advocatícios devidos, a qualquer título, são apurados pela Secretaria da Fazenda e rateados igualmente entre os Procuradores do Município.

§ 1º. O rateio é feito sem distinção de atribuições, categoria, órgão, entidade ou unidade de lotação.

§ 2º. O procedimento administrativo de pagamento dos honorários advocatícios será fixado em Decreto.

Art. 38. A presente Lei Complementar deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 39. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os seguintes dispositivos:

I - a Lei Complementar nº 01, de 20 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Município, cria a carreira de Procurador Municipal, nos termos do art. 70 da Lei Orgânica do Município;

Rua Arão Lins de Andrade, n.º 739- Piedade – Jaboatão dos Guararapes. CEP: 54310-640



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-09

II - a Lei Complementar nº 03, de 08 de abril de 2008, que altera a Lei Complementar nº 001, de 20 de janeiro de 2006;

III - da Lei Complementar nº 06, de 05 de junho de 2009, que dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação de Créditos Tributários Municipais denominado "EM DIA COM A CIDADE", referente aos créditos oriundos de processos judiciais executivos, estipula o recebimento de honorários advocatícios pelos procuradores municipais, institui a participação no ingresso de receita proveniente de multas tributárias aos auditores municipais e altera a Lei Complementar nº 04, de 7 de julho de 2008:

- a) os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º;
- b) o §2º do art. 10.

IV - os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 da Lei Complementar nº 19, de 15 de setembro de 2014, que altera disposições da Lei Complementar Municipal nº 1, de 20 de janeiro de 2006 e da Lei Complementar Municipal nº 6, de 5 de junho de 2009;

V - os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 2016, que cria a Procuradoria da Fazenda Municipal, altera a Lei Complementar Municipal nº 1, de 20 de janeiro de 2006, a Lei Complementar Municipal nº 4, de 7 de julho de 2008 e a Lei Municipal nº 224, de 7 de março de 1996;

VI - os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 25, de 08 de dezembro de 2016, que consolida a Lei Complementar nº 1, de 20 de janeiro de 2006, que estrutura a carreira dos Procuradores Municipais, adequando seus termos à Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Jaboatão dos Guararapes, 26 de dezembro de 2017.

Vereador: **AZEILDO PEREIRA LINS**  
- Presidente -

Rua Arão Lins de Andrade, n.º 739- Piedade – Jaboatão dos Guararapes. CEP: 54310-640



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-09

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017

### ANEXO ÚNICO

#### VENCIMENTO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO<sup>1</sup>

Em R\$

Cargo	Categoria	Valor do Vencimento
Procurador do Município Substituto	PROC-SUBSTITUTO I	5.130,27
Procurador do Município Substituto	PROC-SUBSTITUTO II	5.643,29
Procurador do Município Substituto	PROC-SUBSTITUTO III	6.207,62
Procurador do Município	PROC - I	6.828,39
Procurador do Município	PROC - II	7.511,23
Procurador do Município	PROC - III	8.262,35
Procurador do Município	PROC - IV	9.088,58
Procurador do Município	PROC - V	9.997,44

<sup>1</sup>Valores fixados no Anexo II da Lei nº 1.319, de 25 de setembro de 2017, que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos básicos dos Servidores ocupantes dos Cargos Efetivos, que integram os quadros permanentes do Poder Executivo do Jaboatão dos Guararapes e dá outras providências.

Rua Arão Lins de Andrade, n.º 739- Piedade – Jaboatão dos Guararapes. CEP: 54310-640



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ.N.º 11.233.384/0001-09

## Requerimento nº. 2.911/2017

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 12 / 12 / 2017

Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:

Em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, requero à Mesa ouvido o Plenário seja feito o **Pedido de Dispensa de Interstício** para o Projeto de Lei Complementar nº. 05/2017, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, de autoria do Poder Executivo Municipal, com a seguinte "EMENTA: Dispõe sobre a organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município, disciplina a carreira de Procurador do Município, e dá outras providências", amparado no que dispõe o Art. 99, Inciso 3º, do Regimento Interno.

Jaboatão dos Guararapes, 12 de Dezembro de 2017.

- Vereador -

rande

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640  
Fone: 3342-6250/ 3341-9969





EMENDA SUBSTITUTIVA No 017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No 05/2017

Dê-se ao inciso II, do art. 3º, e inciso II, do art. 8º, as seguintes redações:

"Art. 3º (...) "

(...)

II - Exercer, com exclusividade, as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo;

(...)

Art. 8º (...) "

(...)

II - Exercer, com exclusividade, as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo;

(...)"

JUSTIFICATIVA

1a SECREMUNIC.15.14/2017/0001 X000

A atividade de consultoria jurídica do Poder Executivo é função precípua e exclusiva de Procuradores e Advogados Públicos concursados, sendo inconstitucional e violadora da regra do Concurso Público (art. 37, II, da CF) atribuí-la a assessores jurídicos e advogados não concursados e não integrantes da Procuradoria Geral, nos termos do que decidiu o STF na ADI 4843:

*"É inconstitucional o diploma normativo editado pelo Estado-membro, ainda que se trate de emenda à Constituição estadual, que outorgue a exercente de cargo em comissão ou de função de confiança, estranho aos quadros da Advocacia de Estado, o exercício, no âmbito do Poder Executivo local, de atribuições inerentes à representação judicial e ao desempenho da atividade de consultoria e de assessoramento jurídicos, pois tais encargos traduzem prerrogativa institucional outorgada, em caráter de exclusividade, aos Procuradores do Estado pela própria Constituição da República."* Aplicável por simetria aos Procuradores Municipais)

*Daniel Alves*  
DANIEL ALVES  
Vereador

Av. Ulisses Montarroyos, 2928, Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE  
E-mail: danielalves.verador@hotmail.com



EMENDA SUBSTITUTIVA No 017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No 05/2017

Dê-se ao §4º, do art. 17, a seguinte redação:

"Art. 17 (...) "

(...)

§ 4º. Os honorários advocatícios são contabilizados como ingressos extraorçamentários.

(...)

JUSTIFICATIVA

1a SECREMUNIC.15.14/2017/0001 X000

O valor gerado pela arrecadação para pagamento dos honorários advocatícios, separado do valor principal, ao ser quitado pelo devedor, deverá ter o valor creditado em conta corrente aberta especificamente para créditos dessa natureza. Isso gerará um ingresso extraorçamentário, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros.

Os ingressos extraorçamentários são os fatos permutativos, valores recebidos em caráter temporário, que não alteram a situação patrimonial do Ente. Esses valores são também

Av. Ulisses Montarroyos, 2928, Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE  
E-mail: danielalves.verador@hotmail.com



EMENDA SUBSTITUTIVA No 019 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No 05/2017

Dê-se ao parágrafo único do Art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15 (...) "

Parágrafo Único. Os Procuradores Municipais não se eximem da assiduidade necessária ao exercício de suas funções, não se sujeitando, contudo, ao controle de horário, em virtude da particularidade de suas atribuições. *Suprimir.*

JUSTIFICATIVA

1a SECREMUNIC.15.14/2017/0001 X000

A redação original, constante no parágrafo único, do art. 15, do referido Projeto de Lei Complementar, exige a frequência diária no órgão e apenas dispensa o controle de horário de início de jornada, nada mencionando sobre a dispensa do controle de final de jornada de trabalho. Ocorre que a criação de toda uma sorte de restrições ou limitações indiretas indevidas pode comprometer a liberdade profissional do advogado. Uma delas é justamente o controle de horário e de presença em determinados locais de trabalhos, quando as atividades não reclamam realização especificamente naqueles horários e locais. Conforme noticiado pela Advocacia Geral da União ([https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/83524](https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/83524)) A Portaria Interministerial nº. 19, de 2 de junho de 2009, da AGU, estabeleceu que os membros das carreiras da AGU não possuem horário de trabalho fixo ou inflexível, já que a atividade envolve trabalho intelectual de pesquisa e produção de manifestações técnicas, além de deslocamentos frequentes para atuação funcional perante inúmeros órgãos públicos. São inúmeras as manifestações administrativas e judiciais que rejeitam o controle de horário (ou controle de ponto) para advogados:

"Súmula 9 - O controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário" (Comissão Nacional de Advocacia Pública do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil).

Av. Ulisses Montarroyos, 2928, Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE  
E-mail: danielalves.verador@hotmail.com



EMENDA SUBSTITUTIVA No 020 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No 05/2017

Dê-se ao § 6º, do art. 16, a seguinte redação:

"Art. 16 (...) "

(...)

§ 6º. As promoções por antiguidade e por merecimento obedecerão aos interstícios mínimos previstos no caput deste artigo, respeitado o tempo de serviço de cada Procurador."

JUSTIFICATIVA

1a SECREMUNIC.15.14/2017/0001 X000

Ocorre o princípio da isonomia a redação original do Projeto que prevê data única para as promoções de Procuradores com tempo de serviço diferente, nos termos da seguinte jurisprudência:

Processo TRF 4ª Região - AC 50239077820124047200 SC. 5023907-78.2012.404.7200

Publicação D.E. 25/09/2014

Ementa

SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA. PROGRESSÃO. POLÍCIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS. DATA ÚNICA. AFRONTA À ISONOMIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Decreto nº 2.565/98, que disciplinava o instituto de progressão, ao estabelecer única data anual (1º de março), para promoção/efeitos financeiro dos atos de progressão na carreira publicados até o último dia do mês de janeiro anterior, afronta o princípio da isonomia, contrariando o interesse particular dos servidores que implementam os requisitos para promoção durante o ano anterior, equiparando servidores com diferentes tempos de serviço. Não haveria prejuízo ao servidor se a Administração, para facilitar suas atividades, adotasse única data para avaliação e publicação dos atos promocionais, desde que fixasse a data retroativa como marco de promoção e consequente pagamento das diferenças salariais. Hipótese em que a progressão e seus

Av. Ulisses Montarroyos, 2928, Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE  
E-mail: danielalves.verador@hotmail.com



EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 021 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017

Dê-se ao art. 37 a seguinte redação:

“Art. 37. Os valores dos honorários devidos serão apurados pela Secretaria da Fazenda e rateados entre os Procuradores Municipais, na forma deste artigo.

§ 1º. Os valores de honorários serão apurados e consolidados mensalmente pela Secretaria da Fazenda e por ela depositados, assim que apurados, em Fundo Especial de Honorários Advocatórios a ser criado após a publicação da presente Lei.

§ 2º. A Secretaria da Fazenda deverá encaminhar à Procuradoria Geral e à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, mensalmente:

I - o valor apurado de honorários advocatícios proveniente do Sistema Integrado de Administração Tributária – SIAT ou outro que venha a substituí-lo;

II - o valor apurado de honorários advocatícios proveniente de conta de honorários de depósitos judiciais;

III - o quantum depositado no mês correspondente no Fundo Especial de Honorários Advocatórios;

IV - o saldo total atualizado do Fundo Especial de Honorários Advocatórios.

§ 3º. Os honorários advocatícios serão pagos no mês subsequente ao da apuração, na oportunidade de pagamento dos salários pelo Município do Jaboatão dos Guararapes, conforme calendário estipulado.

Av. Ulisses Montarroyos, 2928, Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE  
E-mail: danielalves.verador@hotmail.com



Súmula 8 - Os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida.

DANIEL ALVES  
Vereador



§ 4º. Para fins de cumprimento do parágrafo anterior, compete à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas lançar na folha de pagamento, o valor específico a ser pago de honorários advocatícios a cada Procurador, observada a previsão do § 3º, do art. 14 desta Lei Complementar.

§ 5º. Para a indicação do valor específico a ser pago de honorários advocatícios a cada Procurador, a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas observará o seguinte:

I - Rateará, igualmente, o saldo total de honorários constante no Fundo Especial de Honorários Advocatórios, conforme informado pela Secretaria da Fazenda;

II - Verificando que o rateio implicará, para algum Procurador, em pagamento superior ao limite previsto no § 3º, do art. 14, desta Lei Complementar, lançará em folha apenas o valor que alcança o referido limite.

§ 6º. Após o lançamento dos honorários na folha de pagamento, a Secretaria da Fazenda destacará, do Fundo Especial de Honorários Advocatórios, o exato valor para o pagamento a cada Procurador Municipal, nos termos do § 2º deste artigo, deixando eventual sobre como saldo total na referida conta.

§ 7º. O rateio é feito sem distinção de atribuições, cargo, órgão, entidade ou unidade de lotação, mas observada a composição remuneratória de cada Procurador, nos termos do § 5º deste artigo.

§ 8º - A apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios será destacada e operacionalizada no Sistema de Integrado de Administração Tributária - SIAT ou outro que venha a substituí-lo.

JUSTIFICATIVA

Av. Ulisses Montarroyos, 2928, Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE  
E-mail: danielalves.verador@hotmail.com



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017.  
Autoria: DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

- HISTÓRICO.

Veio ao seio da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, o Projeto de Lei Complementar nº 05/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, “EMENTA: Dispõe sobre a organização e funcionamento da Procuradoria geral do Município, disciplina a carreira de Procurador do Município, e dá outras providências”, para análise e parecer.

2 - ANÁLISE:

CONSIDERANDO que no dia 12/12/2017, foi apresentado e lido no expediente em Reunião Plenária o Projeto de Lei Complementar nº 05/2017, do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a organização e funcionamento da Procuradoria geral do Município, disciplina a carreira de Procurador do Município, e dá outras providências”.

Conforme analisamos o Projeto em pauta, consideramos ser de suma importância, pois na medida que esta gestão vem trabalhando e pondo em prática o “compromisso com a mudança”, foi constatada a necessidade da introdução de alterações substanciais na Lei Complementar nº. 01/2006, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Município, cria a carreira de Procurador do Município, e alterações posteriores - Leis Complementares nº. 03/2008, nº. 19/2014, nº. 24/2016 e nº. 25/2016.

A célere dinâmica à qual as organizações estão submetidas atualmente, resulta no envelhecimento precoce das legislações que as regem: em onze anos de vigência, quatro alterações, e mesmo assim, irremediavelmente desatualizada.

Foi também apresentada nesta Comissão as Emendas de nºs: 017; 018; 019; 020 e 021/2017, de autoria do Vereador Daniel Alves Bezerra, ao Projeto de Lei Complementar nº. 05/2017, do Poder Executivo Municipal. Conforme estudo e análise por esta Comissão, juntamente com o Jurídico desta Casa, foi constatado que as Emendas foram consideradas Inconstitucional e fere os princípios de autonomia do Executivo. Sendo assim, o Poder Executivo Municipal em tempo hábil apresentou as Emendas de nºs: 01; 02 e 03/2017, substituindo as Emendas apresentada por esta Casa, tornando-as sem efeito.





# CÂMARA MUNICIPAL


Jaboatão dos Guararapes - PE  
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

## 3 - CONCLUSÃO:

Depois da análise ao Projeto de Lei Complementar nº. 05/2017, com vistas a atualizar os seus elementos no que concerne a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral deste Município, decidimos pela **APROVAÇÃO** das seguintes Emendas: **Emenda 1 - Modificativa, Emenda 2 - Supressiva, e a Emenda 3 - Modificativa**, ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2017, **ACATANDO AS EMENDAS**, ora apresentada pelo **Poder Executivo Municipal**. As demais Emendas apresentadas pelo Poder Legislativo, foram **REJEITADAS**.


É O NOSSO PARECER.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

  
Vereador: José Leonardo Diniz  
- Presidente -

  
Vereador: Melquizezeque Lima de Almeida  
- Relator -

  
Vereadora: Josabete Maria da Silva  
- Membro -

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes -  
Expediente / Livro em Sessão  
28 / 12 / 2017  
  
PRESIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes -  
Expediente do Dia / Expediente  
28 / 12 / 2017  
  
PRESIDENTE